



ACÓRDÃO N.º 36 /10 – 21.DEZ-1ªS/SS

RECURSO ORDINÁRIO N.º 01/2010-EMOL

(Processo de fiscalização prévia n.º 995/2010)

SUMÁRIO

- 1.O contrato destinado a disponibilizar o sistema de cobrança de portagens e o serviço de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores de uma auto-estrada, entre 1 de Julho de 2010 e 19 de Maio de 2030, de forma contínua e ininterrupta, cujo pagamento da contraprestação remuneratória se efectua de forma periódica ou reiterada, ao fim de períodos consecutivos, é, tal como o contrato de locação, um contrato de execução contínua com prestações remuneratórias periódicas.
- 2.Para efeitos emolumentares, esse contrato deve considerar-se um contrato de execução periódica, ao qual se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.
3. Não sendo as prestações remuneratórias constantes, deve dividir-se o valor global estimado do contrato pelo prazo de duração do mesmo, para encontrar o valor anual que serve de base de incidência ao cálculo dos emolumentos.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2010

Relatora: Helena Abreu Lopes



ACÓRDÃO N.º 36 /10 – 21.DEZ-1ªS/SS

RECURSO ORDINÁRIO N.º 01/2010-EMOL

(Processo de fiscalização prévia n.º 995/2010)

I. RELATÓRIO

I.1. Pela Decisão n.º 834/2010-7.OUT-1.ª S/SDV, exarada no processo n.º 995/2010, a 1.ª Secção do Tribunal de Contas concedeu o visto ao contrato de prestação de serviços para a disponibilização do sistema de cobrança de portagens e para o respectivo serviço de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores da auto-estrada da Costa de Prata, contrato que foi celebrado entre a *EP - Estradas de Portugal, S.A.* e a *Ascendi Costa de Prata, Auto-Estradas da Costa de Prata, S.A.*, pelo valor estimado de € 303.409.062,00.

I.2. Pela concessão do visto foram liquidados emolumentos no valor de €303.409,06, conforme Documento de Cobrança n.º 10698/10-V.

I.3. A *Ascendi Costa de Prata, Auto-Estradas da Costa de Prata, S.A.*, vem agora recorrer da Decisão sobre Emolumentos então tomada, tal como reflectida naquele Documento de Cobrança, pedindo a sua correcção e substituição por decisão que fixe os emolumentos devidos no valor de €15.259,78.

Em defesa do pretendido apresentou as alegações processadas de fls. 2 a 8 dos autos, que aqui se dão por reproduzidas. As referidas alegações invocam, em síntese, que o contrato de prestação de serviços em causa é, tendo em conta as características das suas obrigações, um contrato de prestação de serviços de execução periódica, pelo que os emolumentos devidos pela concessão do visto deveriam ter sido calculados nos termos conjugados da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



I.4. O Procurador-Geral Adjunto junto do Tribunal de Contas emitiu parecer no sentido de que o recurso merece provimento.

I.5. Corridos os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS FACTOS

Para além do que se refere no ponto I, são relevantes para a decisão do presente recurso os seguintes factos, constantes do processo de 1.^a instância:

- a) O contrato visado produz efeitos de 1 de Julho de 2010 até ao termo do Contrato de Concessão da Auto-Estrada da Costa de Prata, celebrado entre os mesmos outorgantes, termo que, de acordo com esse contrato, ocorrerá em 19 de Maio de 2030;
- b) A prestação de serviços é objecto de uma remuneração anual, composta por um valor anual devido pela disponibilidade do sistema de cobrança de portagens e por um valor devido pela cobrança de taxas de portagens aos utilizadores da auto-estrada¹;
- c) O valor anual pela disponibilidade do sistema de cobrança de portagens é determinado por uma componente fixa e não revisível e por uma outra componente revista periodicamente em função dos custos anuais de investimento, de manutenção e de operação do sistema;
- d) O valor devido pelo serviço de cobrança de portagens tem por base um valor unitário por transacção agregada, acordado entre os outorgantes, multiplicado pelo número de transacções agregadas cujas receitas sejam entregues à *Estradas de Portugal*;
- e) O valor anual pela disponibilidade do sistema de cobrança de portagens é pago, de forma repartida, até ao final dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro de cada ano, sendo um pagamento de reconciliação feito em Fevereiro de cada ano;
- f) O valor devido pelo serviço de cobrança de portagens é pago mediante facturação mensal, podendo ser deduzido nas receitas entregues à

¹ Cfr. Cláusulas 17.^a e seguintes do contrato.



Tribunal de Contas

Estradas de Portugal e objecto de reconciliação na sequência da facturação.

A recorrente vem indicar, no recurso, como valor médio anual do contrato o montante de € 15.259.783,51, obtido pela divisão do valor global estimado pelo período de duração estipulada do contrato (19 anos, 10 meses e 18 dias).

II.2. DA CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS

Os emolumentos devidos pela concessão do visto no processo de fiscalização prévia em apreço regem-se pelo disposto no artigo 5.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

De acordo com o n.º 1, alínea b), desse artigo, pelo visto concedido a contratos que não estejam relacionados com pessoal são devidos emolumentos correspondentes a 1‰ do valor, certo ou estimado, desses contratos, salvaguardado um determinado limite mínimo.

Aquela norma fixa, assim, o critério de cálculo, bem como a base de incidência para esse cálculo, a qual é, em regra, o valor *total* do contrato, seja ele certo ou estimado.

No entanto, esta regra tem uma excepção no caso de estarmos perante *contratos de execução periódica*.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “*Nos contratos de execução periódica, nomeadamente nos de avença e de locação, os emolumentos serão calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos*”.

Ou seja, se estivermos perante um contrato de execução periódica de longa duração a base de incidência para o cálculo dos emolumentos deixa de ser o valor *total* do contrato e passa a ser o seu valor *anual*, o que origina uma significativa redução do valor liquidado.

A decisão do presente recurso passa, pois, por determinarmos se, no caso, estamos, ou não, perante um *contrato de execução periódica*, como vem alegado.

Vejamos então.



Tribunal de Contas

Conforme este Tribunal tem referido², o legislador não caracteriza nem tipifica os contratos de execução periódica, dando apenas dois exemplos dos mesmos: avença e locação.

Por outro lado, e como também se referencia nos Acórdãos citados, a doutrina e a jurisprudência tratam os conceitos de contratos de execução instantânea, de execução permanente, de execução continuada, e os contratos com prestações periódicas, reiteradas ou com trato sucessivo, mas não concretamente o conceito de contratos de execução periódica.

Certo é que a doutrina caracteriza o contrato de locação como aquele que tem, pelo lado do locador, uma prestação continuada (aquela que se prolonga ininterruptamente no tempo) e, do lado do locatário, uma prestação periódica ou reiterada (aquela que se renova em prestações singulares sucessivas, ao fim de períodos consecutivos)³.

Ambos os tipos de prestações estão associados ao prolongamento no tempo, à continuidade e repetição da prestação envolvida e à reiteração e periodicidade do correspondente pagamento.

Se encontrarmos essas mesmas características no contrato em causa, afigura-se-nos que deverá o mesmo ser tratado de forma idêntica ao contrato de locação, para efeitos do referido n.º 2 do artigo 5.º do RJETC.

Ora, o contrato de que nos ocupamos, e conforme resulta dos pontos I.1 e II.1.a) deste Acórdão, destina-se a disponibilizar o sistema de cobrança de portagens e o serviço de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores da auto-estrada da Costa de Prata entre 1 de Julho de 2010 e 19 de Maio de 2030. Essa disponibilização deve, pois, ocorrer de forma continuada e ininterrupta durante um período alargado de tempo.

Em contrapartida, e como se aponta nas alínea b) a f) do ponto II, a adjudicante deve proceder ao pagamento da contraprestação remuneratória de forma periódica ou reiterada, ao fim de períodos consecutivos.

Assim, deve concluir-se que o contrato em questão é, tal como o contrato de locação, um contrato de execução contínua com prestações remuneratórias periódicas.

Deve, pois, ser-lhe aplicado o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do RJETC.

² Vide Acórdão do Plenário da 1.ª Secção tirado no Recurso Ordinário n.º 14/00, em 24 de Outubro de 2000, bem como os Acórdãos n.ºs 2/08-22.JAN-1.ª S/SS, 3/08-22.JAN-1.ª S/SS e 32/10-30.NOV-1.ª S/PL.

³ Cfr. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, e Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao artigo 1022.º do Código Civil, *Código Civil Anotado*, Volume II, tal como citados nos Acórdãos referidos.



No entanto, não sendo as prestações remuneratórias constantes⁴, deve, tal como resulta da jurisprudência citada e tal como vem requerido pela recorrente, dividir-se o valor global estimado do contrato pelo prazo de duração do mesmo, para encontrar o valor anual que serve de base de incidência ao cálculo dos emolumentos.

III. DECISÃO

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em conceder provimento ao recurso, fixando o valor dos emolumentos devidos pela concessão do visto ao contrato em € 15.259,78, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Não são devidos emolumentos pelo recurso, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do mesmo Regime Jurídico.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2010

Os Juízes Conselheiros,

(Helena Abreu Lopes)

(António Santos Soares)

(Helena Ferreira Lopes)

⁴ Cfr. ponto II, alíneas b) a f).



Tribunal de Contas

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)